



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346087-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ÁLVARO VITORINO PEREIRA COSTA, GUILHERMINO PEREIRA MARQUES, LAURINDA RIBEIRA CARREIRA MONICO e MARIA ALICE DA COSTA MARQUES, é agravado MAURÍCIO CARLOS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.346.087-67.2024.8.26.0000

**Agravantes: ÁLVARO VITORINO PEREIRA COSTA E
 OUTROS**

Agravado: MAURÍCIO CARLOS RODRIGUES

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 56.434

Agravo de instrumento. Decisão recorrida que indeferiu a tutela de urgência visando impedir que o réu, ora agravado, realize quaisquer atos de gestão em nome da sociedade (Marsil). Perda superveniente do interesse recursal evidenciada. D. Juízo de origem que, ao analisar os fatos novos alegados pelos agravantes, durante o processamento do recurso, entendeu por conceder a tutela de urgência pretendida. Perda do objeto configurada. Agravo prejudicado.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de págs. 522/531, dos autos de origem, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelos agravantes.

Alegam os agravantes, em síntese, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência visando impedir que o réu, ora agravado, realize quaisquer atos de gestão em nome da sociedade. Sustentam que, na AGE de 4/6/2024, foi aprovada a destituição do requerido, ora agravado, da função de administrador da sociedade, sendo a

correspondente alteração social registrada perante a JUCESP, em 12/6/2024. Asseveram, ademais, que o agravado, visando impugnar referida AGE, apresentou procedimento administrativo revisional perante a JUCESP, no qual foi deferida liminar suspendendo os efeitos da referida alteração do contrato social. Aduzem que o agravado vem realizando diversos atos de má gestão que colocam em risco a continuidade da empresa, inclusive, bloqueando, arbitrariamente, o acesso dos demais sócios às contas bancárias da empresa, em total violação ao respectivo estatuto social e ao princípio da boa-fé objetiva. Afinal, requerem a reforma da decisão para concessão da tutela de urgência postulada.

Processado o recurso sem a outorga de efeito suspensivo, pág. 275.

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão dos agravantes, págs. 282/295.

É o relatório.

2. O recurso não pode ser conhecido.

Isso porque, durante o processamento do presente recurso, o d. Juízo 'a quo', ao examinar os fatos novos alegados pelos autores, ora agravantes, entendeu por conceder a tutela de urgência pretendida para reconhecer “(i) a ilegalidade da reunião de sócios de 05/12/2024 e alteração de contrato social realizada pelo requerido Maurício; e (ii) a validade da reunião de sócios posteriormente realizada

pelos requerentes em conjunto com o Espólio de Alberto Raposo Marques”, pág. 907 dos autos originários, advertindo, ademais, que o descumprimento da medida pelo réu, ora agravado, ensejará punição por ato atentatório à dignidade da justiça.

No mais, o d. Juízo 'a quo', por decisão de fevereiro de 2025, deferiu a extensão dos efeitos da tutela concedida “*para DETERMINAR a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A, para a promoção das alterações pertinentes de cadastro, de tal sorte a autorizarem-se aos administradores em exercício, Ricardo Costa Marques e Karina Marques, a prática de operações de transferência, depósitos e saques de valores, em cumprimento aos deveres pecuniários da sociedade, incluindo – embora sem a estes limitar-se – o pagamento de fornecedores e a remuneração de funcionários*”, págs. 940/941 dos autos de origem.

Assim sendo, é patente a falta superveniente do interesse recursal, a acarretar a perda do objeto do recurso, ante a substituição da interlocutória recorrida pelas correspondentes decisões de págs. 900/907 e 940/941, ambas dos autos de origem, que concederam a tutela de urgência postulada pelos agravantes.

3. Com base em tais fundamentos, *julga-se prejudicado o agravo de instrumento.*

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR